



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010451-27.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DALVA BERNARDES DA SILVA, é apelado HOSPITAL HAPVIDA DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1010451-27.2024.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: DALVA BERNARDES DA SILVA

Apelado: HOSPITAL HAPVIDA DE FRANCA

Juiz: Dr. Humberto Rocha

Voto n. 32.849

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de exibição de documentos, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, resultando em valor de R\$ 15,81. O apelante requer a majoração dos honorários sucumbenciais para o mínimo de R\$ 3.969,48, conforme tabela da OAB/SP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a adequação do valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, considerando a desproporção aduzida em relação ao trabalho desenvolvido; e a possibilidade de fixação por apreciação equitativa.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários fixados em 10% do valor da causa são irrisórios, justificando a revisão.

4. A tabela da OAB, porém, é meramente referencial, permitindo a apreciação judicial da verba honorária com base nas circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 273/275 e fls. 291/292) que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a ré ao

pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta o autor, em sua irresignação (fls. 336/340), que a sentença, ao fixar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, arbitrou verba de apenas R\$ 15,81, evidentemente desproporcional ao trabalho desenvolvido no curso do processo e contrário aos ditames do CPC; que, tratando-se de hipótese de valor da causa baixo ou irrisório, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, observando-se o mínimo estabelecido pela Tabela da OAB. Requer, portanto, sejam majorados os honorários sucumbenciais, observado o mínimo de R\$ 3.969,48 previsto na tabela de honorários da OAB/SP.

Recurso regularmente processado,
ausente resposta.

É o relatório.

A sentença merece parcial reparo, porque realmente irrisórios os honorários fixados em sentença, em 10% do valor da causa, resultando na reduzida quantia de R\$ 15,81, assim a atrair a incidência do preceito do art. 85, par. 8º, do CPC.

Já com relação ao pedido de fixação dos honorários em R\$ 3.969,48, este Tribunal vem reconhecendo que a tabela da OAB é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso

concreto, como se dá na espécie. Nesse sentido:

“Monitória – cheque prescrito – afastada preliminar de julgamento "ultra petita" - demanda procedente, condenando os requeridos em honorários advocatícios fixados por equidade em R\$5.203,07, nos termos do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil (item 4.1 da Tabela de Honorários da OAB/SP), incluído pela Lei nº 14.365/22 – inadmissibilidade - existência de critério e de convicção judicial dentro do procedimento- observada rigorosamente a recomendação feita e arbitrados honorários com base no proveito econômico do autor e no trabalho realizado pelo seu patrono- verba honorária fixada em R\$2.500,00- apelo provido em parte.” (Ap. civ. n. 1007478-81.2021.8.26.0624, rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2023)

“Apelação – Ação de exibição de documentos – Sentença de acolhimento do pedido. Irresignação, do advogado dos autores, parcialmente procedente. 1. Situação dos autos em que se justifica a majoração dos honorários devidos ao advogado dos autores, com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, de modo a remunerar condignamente o trabalho daquele profissional, embora se deva considerar, em contrapartida, que o feito não exigiu esforço digno de nota, sobretudo no plano intelectual, até porque versa sobre tema singelo e corriqueiro no foro. Honorários que ora se arbitra na importância de R\$ 1.000,00. 2. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo advogado dos autores, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o

arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para majorar a honorária de sucumbência fixada em proveito do advogado dos autores. Deram parcial provimento à apelação.” (Ap. civ. n. 1009361-29.2022.8.26.0624, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2023)

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Procedência do pedido na origem – Arbitramento da honorária de sucumbência que deve ser feito por equidade, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC – Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) - Tabela da OAB que é meramente referencial – Fixação da honorária em R\$ 1.000,00, eis que referido montante atende aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em

juízo – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Ap. civ. n. 1007319-07.2022.8.26.0624, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2023)

Assim, tendo em vista que a apresentação dos documentos solicitados se deu logo em conjunto com a contestação (fls. 90/264), também tomado o tempo de duração da demanda, ajuizada em abril de 2024, e a prestação dos serviços pelo meio digital, consideradas ainda a situação financeira das partes, fixa-se a verba honorária para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, atualizado desde o julgamento presente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator